



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 12, 1994
C	Rubrica

Processo nº 14052.003407/91-07

Sessão de : 25 de fevereiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.402

Recurso nº: 93.334

Recorrente: PAULO GONTIJO

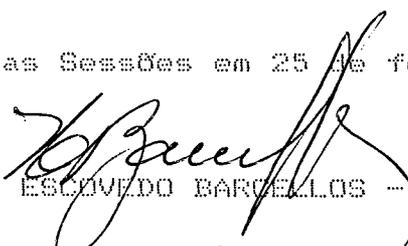
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO. Incabível a redução do imposto para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado (art. 50, pará. 6º da Lei nº 4.504/64). Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO GONTIJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 25 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO BROCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 14052.003407/91-07
Recurso nº: 93.334
Acórdão nº: 202-06.402
Recorrente: PAULO GONTIJO

R E L A T Ó R I O

PAULO GONTIJO, através da notificação do ITR/91 (fls. 04), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com os acréscimos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 205.351,84, referente ao imóvel "Fazenda Bebedouro e Volta Grande", cadastrado sob o código 931.055.003.115-0, localizado no Município de Cristalina-GO.

Impugnando o feito a fls. 01, o notificado alegou que o imóvel tem direito à redução do imposto.

A fls. 11/12, a autoridade julgadora de primeira instância, com base no disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 8022/90, combinado com o art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235/72, decidiu manter o lançamento, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

REDUÇÃO DO IMPOSTO

- Incabível a redução do imposto para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado (art. 50, parágrafo 6º da Lei nº 4.504/64).

- Procedente o lançamento."

Inconformado, o contribuinte apresentou a este Conselho o recurso de fls. 13/15, no qual esclarece que o atraso no pagamento do ITR/90 se deu pelas seguintes razões:

a) o imposto foi considerado lançado no ano seguinte, sem que o requerente tivesse ciência;

b) não tendo recebido a cobrança do ITR/90, o requerente procurou o INCRA e foi informado que a cobrança chegaria em alguns meses, o que não aconteceu;

c) em 28/10/91, o requerente recebeu a notificação do lançamento do ITR/91 sem as devidas reduções.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 14052.003407/91-07
Acórdão nº 202-06.402

Por fim, considerando que o lançamento do ITR/91 se enquadrava na redução prevista em lei e que o atraso no pagamento do ITR/90 se dera por culpa de notificação tardia da Receita Federal, requereu o contribuinte a concessão da redução pleiteada.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, located to the right of the main text block.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 14052.003407/91-07
Acórdão nº 202-06.402

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Considerando que o ITR/90 somente foi pago em 31.10.91, ou seja, três dias após o recebimento da notificação do ITR/91, não vejo motivo porque estender os benefícios da redução de 90% sobre o ITR/91, previstos no art. 50, parág. 6º, da Lei nº 4.504/64.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA